



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

6558

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições que menciona.

DESPACHO: 15/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	27/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	28/06/99	05/08/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Luciano Couto</i>	Presidente:	<i>João Goulart</i>
Comissão de:	<i>Trabalho, de Administração e Serviço Públ</i>	Em:	<i>25/06/99</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Genivalzinho Arns</i>	Presidente:	<i>João Goulart</i>
Comissão de:	<i>Trabalho, de Administração e Serviço Públ</i>	Em:	<i>28/03/2001</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 1999
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)



Dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 658 DE 1999.

Dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, com observância do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, os imóveis residenciais de propriedade da União.

I – administrados pelas Forças Armadas e regulamente ocupados, há pelo menos cinco anos consecutivos, por servidores civis ou militares.

II – regularmente ocupados, há pelo menos cinco anos consecutivos, por servidores do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986.

§ 1º Não se incluem e na autorização os imóveis a que se refere o inciso I, quando localizados dentro de quartéis, bases, ou outras áreas exclusivamente militares.

§ 2º Considera-se ocupante regular, para efeito desta lei, o servidor civil ou militar, ainda que aposentado, na reserva ou reformado, que, na data de publicação desta lei:

I – seja titular de termo regular de ocupação, expedido há mais de cinco anos, ainda que após completar esse tempo tenha recebido notificação administrativa ou judicial para desocupação do imóvel;

II – esteja quite com as obrigações relativas à ocupação, não se considerando como tais eventuais débitos oriundos de sanções que lhe tenham sido impostas por não acatamento de notificação para desocupação do imóvel.

§ 3º Para fins de contagem do prazo exigido neste artigo considerar-se-á o período de ocupação, desde que contínuo, independentemente de ter havido mudança no imóvel ocupado, valendo, para fins de alienação, o imóvel que estiver ocupado pelo beneficiário no momento da alienação.

Art. 2º Ao ocupante regular de imóvel de que trata esta lei, qualificado nos termos do § 2º do artigo anterior, dar-se-á conhecimento do preço respectivo do imóvel, mediante notificação prévia à publicação do edital de licitação para alienação, calculado na forma do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.025, de 1990, podendo adquiri-lo por este valor, caso se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. Não se concederá a preferência prevista no caput ao ocupante que seja proprietário de outro imóvel residencial no Município onde se situa o imóvel funcional.

Art. 3º O valor apurado na alienação de cada imóvel será convertido em renda da União, cujo produto será aplicado:

I – na construção de residências para servidores militares, preferencialmente em terrenos pertencentes ou contíguos a áreas de aquartelamento, no caso de imóvel a que se refere o inciso I do art. 1º;

II – em programas habitacionais de caráter social, no caso de imóvel a que se refere o inciso II do art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os incisos I e II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o propósito de alterar as normas sobremaneira restritivas da Lei nº 8.025, de 1990, que permitiu a venda dos imóveis funcionais a seus legítimos ocupantes. Os dispositivos que pretendemos alterar são os incisos I e II do § 2º art. 1º da referida Lei, que excluíram do processo de alienação todos os imóveis administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, bem como os destinados a funcionários do Serviço Exterior.

A pretensa razão para tal exclusão seria a rotatividade característica da ocupação desses imóveis, em função das freqüentes mudanças de sede a que estão sujeitos os servidores que neles venham a residir. A realidade tem se mostrado, contudo, diversa da que foi idealizada pelos legisladores. Em muitos dos imóveis em questão reside uma mesma família há cinco, oito, doze, quinze ou mesmo vinte anos.

Para esses casos, em que o rodízio na ocupação há muito não se verifica, não pode a União apontar razão que ampare um tratamento diferenciado em relação aos imóveis funcionais alienados com base na Lei nº 8.025, de 1990. É essa isonomia de tratamento que pretendemos assegurar a seus ocupantes, concedendo-lhes a preferência para aquisição do imóvel em que residem, a preço de mercado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

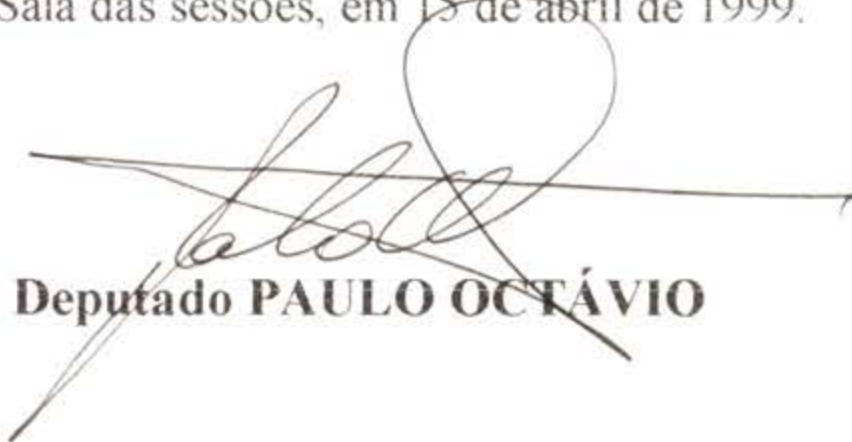


Adaptando os dispositivos da Lei nº 8.025, de 1990, à situação sob exame, propomos sejam alienados apenas os imóveis ocupados há mais de cinco anos, sem considerar prejudicada a regularidade de tal ocupação pela eventual ocorrência de notificação para desocupação do imóvel, ou por sanções decorrentes do não atendimento à mesma. Esta qualificação é necessária para que os servidores que pleiteiam a aquisição desses imóveis, e que já sofrem todo tipo de coação por este motivo, não venham a ser injustamente privados do resultado de sua luta.

Estamos certos que o interesse público estará melhor atendido se esses imóveis forem alienados destinando-se os recursos resultantes, no caso dos imóveis administrados pelas Força Armadas, à construção de novas residências. Tais edificações deverão erguer-se em terrenos pertencentes ou contíguos a áreas de aquartelamento, para que melhor fique caracterizada a transitóriedade de ocupação dos mesmos, evitando a repetição, no futuro, do afluente problema hoje vivido pelas famílias ameaçadas de despejo sumário do local onde viveram por quase uma década ou até mais.

Sendo proposição que visa a atender o justo clamor destes servidores, que não podem continuar a ser hostilizados por pretendem adquirir licitamente um lar para suas famílias, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das sessões, em 15 de abril de 1999.


Deputado PAULO OCTÁVIO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/04/99 às 17:26hs
Nome	PP
Ponto	3051

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI Nº 7.501, DE 27 DE JUNHO DE 1986

INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS
DO SERVIÇO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Do Serviço Exterior

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O Serviço Exterior, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de funcionários permanentes, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreira e categoria funcional definidas e hierarquizadas e sujeitos ao regime desta Lei.

54/1990

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E DOS
VINCULADOS OU INCORPORADOS AO FRHB,
SITUADOS NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - A Caixa Econômica Federal presidirá o processo de licitação na forma do art. 1º desta Lei e observará os seguintes critérios:

I - o preço do imóvel a ser alienado será o de mercado, segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pela própria Caixa Econômica Federal;

II - somente poderá licitar pessoa física;

III - o licitante somente poderá apresentar proposta, em cada licitação, para 1 (uma) unidade residencial;

IV - somente será vendida 1 (uma) unidade residencial por pessoa;

V - o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública (art.60 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964);

VI - o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 5 (cinco) anos, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado nos termos desta Lei.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

**SEÇÃO I
Dos Princípios**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 658/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 1999

Dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições que menciona.

Autor: Deputado Paulo Octávio

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O projeto destina-se a autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União que se encontrem nas seguintes condições:

I - os administrados pelas Forças Armadas e regularmente ocupados, há pelo menos cinco anos consecutivos, por servidores civis ou militares, excluídos os imóveis localizados em quartéis, bases ou outras áreas militares;

II - os regularmente ocupados, há pelo menos cinco anos consecutivos, por servidores do serviço exterior.

A alienação seria feita de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, que regula as licitações e os contratos administrativos, e da Lei nº 8.025, de 1990, que dispõe sobre a venda dos chamados imóveis funcionais, assegurando preferência aos respectivos ocupantes.



Os recursos apurados com a venda dos imóveis seriam aplicados na construção de residências para servidores militares, preferencialmente em terrenos pertencentes ou contíguos a áreas de aquartelamento, e em programas habitacionais de caráter social.

Justificando a proposta, o autor afirma que a rotatividade alegada para excluir os imóveis em questão da possibilidade de alienação prevista na Lei nº 8.025/90 não tem se verificado em muitos casos, sendo, portanto, de se assegurar a seus ocupantes o mesmo tratamento conferido aos servidores que puderam adquirir imóveis funcionais com base naquela lei.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para esse fim.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.025/90 estabeleceu as condições necessárias para a venda do grande estoque de imóveis funcionais então existentes e cuja manutenção no domínio da União já não mais se justificava.

Todavia, o legislador teve o cuidado de ressalvar da autorização concedida pela lei os imóveis destinados a atender situações especiais, em que a permanência do ocupante é incerta ou provisória, como acontece os militares e os servidores integrantes do serviço exterior, os quais estão sempre sujeitos a transferência por imposição das respectivas carreiras. Nesses casos, a Administração Pública necessita dos imóveis para garantir a moradia dos servidores e assim viabilizar sua movimentação.

Essa a razão fundamental, embora refutada pelo nobre autor, pela qual não se autorizou e não se deve agora autorizar a venda dos imóveis. A existência de ocupações por períodos mais longos não deve conduzir a generalização que não condiz com a realidade daquelas carreiras.



É também essa a razão pela qual não cabe falar em isonomia entre os servidores que puderam adquirir os imóveis e aqueles de que trata o projeto. A venda dos imóveis com base na Lei nº 8.025/90 não teve por objetivo atender aos interesses dos servidores, mas, sim, do serviço público, ao qual já não mais interessava sua manutenção. A aceitação da isonomia como fundamento da proposta significa sobrepor o interesse particular ao interesse público, enfoque com o qual não podemos concordar.

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1999.

Deputado Luciano Castro

Relator

90976700.117



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 658/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Laíre Rosado, Nair Xavier Lobo, Nárcio Rodrigues e Rubens Bueno, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 658-A, DE 1999
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 658-A, DE 1999**
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Dispõe sobre a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/04/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 115/02 - CTASP

Publique-se.

Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11118 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 115/02

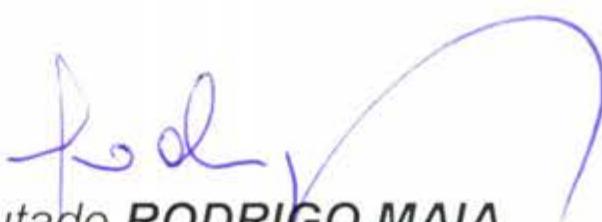
Brasília, 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 658/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SEC/SP/001 DA MESA	
Protocolo	Documentos
Origem:	25/4/02
Data:	06.08.02
Ass.:	3213